



Número: **1039981-17.2024.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **12/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assembléia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ANDERSON FREITAS DA FONSECA (IMPETRANTE)		CAROLYNNE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ANDERSON FREITAS DA FONSECA (ADVOGADO)		
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/AM (IMPETRADO)		JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)		
PRESIDENTE DA SECCIONAL DO AMAZONAS - OAB/AM (IMPETRADO)				
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL AMAZONAS - OAB/AM (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215801710 1	12/11/2024 12:08	MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR	Petição inicial	Polo ativo



ADVOGADOS & CONSULTORES

DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
FEDERAL DO AMAZONAS - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

ANDERSON FREITAS DA FONSECA, brasileiro, casado, advogado em causa própria, inscrito na OAB/AM nº 1.222A, com escritório de advocacia localizado à Rua Saldanha Marinho, n.731, 2º. andar - Centro, nesta urbe onde recebe intimações e comunicações, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal**, e no **artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009**, impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face de ato DA COMISSÃO ELEITORAL SECCIONAL da Ordem dos Advogados do Brasil no Amazonas, representada pelo ILMO. PRESIDENTE Sr. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR, advogado inscrito na OAB/AM sob o número 8538, com membros titulares LAURA MARIA SANTIAGO LUCAS, inscrita na OAB/AM sob o número 4872 e ROSEOLANE SOUZA DA COSTA, inscrita na OAB/AM sob o n.11.287, além do EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS, Sr. JEAN CLEUTER MENDONÇA os quais deverão ser notificados para prestar informações na sede da OAB/AM, Autoridades Coatoras legalmente vinculada, integrada e onde deverá ser notificada, à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS, Entidade *sui generis* inscrita no CNPJ nº 04.603.171/0001-66, com sede localizada à Av. Umberto Calderaro, 2000 - Adrianópolis, Manaus - AM, 69057-021, pelos fatos e fundamentos que seguem:

1

Rua Saldanha Marinho, n.731
2º. andar, Centro - 69010-040
Manaus (AM) - Brasil

Tel: +55 (92) 3232 4084
Cel: +55 (92) 98172 2468

Advogados.af@gmail.com





ADVOGADOS & CONSULTORES

I. DA TEMPESTIVIDADE

O impetrante tomou ciência indiretamente acerca do ato abusivo em 08 de novembro de 2024, quando lhe foi informado pela candidata a Presidente na Chapa “União, Renovação e Trabalho”, da qual faz parte, Grace Benayon. Diz-se ciência indireta pois o ato viola a tal ponto o princípio do contraditório e ampla defesa que sequer sabia o impetrante de que seu nome constava em qualquer impugnação, posto que da mesma não fora notificado, tampouco de seu resultado, desrespeitando-se frontalmente o princípio do devido processo, impondo um desequilíbrio no pleito em relação a sua candidatura. Inobstante, haja vista a data exarada no ato abusivo, não é difícil concluir que o presente *mandamus* é tempestivo, não estando esgotado o prazo de 120 dias para sua impetração.

II. DA LEGITIMIDADE DO IMPETRANTE

O objeto do presente mandado de segurança é o deferimento de inscrição do impetrante, regularmente inscrito e apto a votar e ser votado nas próximas eleições para a Diretoria da OAB/AM, conforme garantido pelo **art. 11 do Provimento 222/2023 do Conselho Federal da OAB (doc.01) e Item 7 do Edital de Convocação número 01/2024 da Seccional Amazonas da OAB (doc.02)**. Tais previsões, no entanto, foram dolosamente inaplicadas ou melhor acintosamente ampliadas de forma a prejudicar a participação plena e igualitária do Impetrante no pleito.

O pedido tem por objetivo garantir a participação do Impetrante inscrito no pleito pela Chapa “União, Renovação e Trabalho” ilegal e indevidamente excluído por ato abusivo da autoridade coatora, assegurando assim, o direito fundamental à sua participação no sufrágio e escolha do eleitorado.

A legitimidade do impetrante decorre de seu interesse jurídico direto no pleito, tendo em vista que figura como candidato a Secretário-Geral da entidade representativa dos advogados e advogadas amazonenses, em uma chapa regularmente inscrita para concorrer nas eleições (doc.03).

2

Rua Saldanha Mariho, n.731
2º. andar, Centro – 69010-040
Manaus (AM) - Brasil

Tel: +55 (92) 3232 4084
Cel: +55 (92) 98172 2468

Advogados.af@gmail.com





ADVOGADOS & CONSULTORES

Assim, é indiscutível a capacidade de ser parte do impetrante, sendo plenamente justificável a análise do mérito deste *mandamus*, com a concessão da segurança ao final pleiteada.

III. DOS FATOS E DO OBJETO DO PRESENTE WRIT

O presente mandado de segurança tem por objetivo afastar a violação de direito líquido e certo do impetrante, no tocante à garantia de sua participação como candidato na concorrência para as eleições da Diretoria da OAB/AM.

A OAB/AM, por meio de seu presidente, Sr. Jean Cleuter Mendonça, segundo impetrado, publicou em 02 de outubro de 2024, no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o **Edital nº 01/2024** (doc.02), convocando os advogados e advogadas inscritos e adimplentes na Seccional do Estado do Amazonas para participarem das eleições que definirão a diretoria da OAB/AM para o triênio 2025/2027. O edital estabeleceu o dia 19 de novembro de 2024 para a votação presencial, regulamentou as regras para o registro de chapas e designou a Comissão Eleitoral, responsável pela condução do pleito.

O **processo eleitoral da OAB é regulado** pelos artigos 63 e seguintes da Lei nº 8.906/1994, pelos artigos 128 e seguintes do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, e, **em especial, pelo Provimento nº 222/2023** do Conselho Federal da OAB (doc.01). Nesse contexto, fora em tempo e ao modo devidamente requerido o registro da chapa de oposição "União, Renovação e Trabalho", que recebeu o número 22, para concorrer à presidência da OAB/AM.(doc.03)

A composição da chapa "União, Renovação e Trabalho", liderada pela advogada Grace Anny Benayon Zamperlini, foi publicada em vez primeira no DO da OAB/AM em 23/10, com errata disponibilizada em 28/10, todos do corrente, nestas oportunidades constava (como consta) o nome do Impetrante como candidato a Secretário-Geral.

Eis que em tempo posterior o atual Presidente e Candidato a reeleição, ora segundo Impetrado, Jean Cleuter Mendonça por intermédio de seus habilitados causídicos protocola Impugnação ao Requerimento de Registro de Chapa.(doc.06)

3

Rua Saldanha Mariho, n.731
2º. andar, Centro – 69010-040
Manaus (AM) - Brasil

Tel: +55 (92) 3232 4084
Cel: +55 (92) 98172 2468

Advogados.af@gmail.com





ADVOGADOS & CONSULTORES

Na mencionada Impugnação aduz, especificamente com relação ao registro e participação do Impetrante, *in litteris*:

“(...) os candidatos ANDERSON FREITAS DA FONSECA (OAB/AM – A122), que concorre ao cargo de Secretário-Geral da Seccional Amazonas; SIMONE ROSADO MAIA MENDES (OAB/AM – A666), que concorre ao cargo de VicePresidente da CAA-AM; VANESSA PIZZARO RAPP (OAB/AM – A569) e MICHELLE DAIANNE GUIMARÃES (OAB/AM A – 1473), ambas concorrentes ao cargo de Conselheiro Seccional Suplente, possuem inscrições suplementares.

Quanto aos advogados com inscrição suplementar, prevê o art. 26, V do Provimento nº 222/2023, com as alterações do Provimento 225/2024, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, que o voto, que só pode ser exercido uma única vez, deve ocorrer no Conselho Seccional da inscrição principal, exceto se o(a) advogado(a) optar por votar no Conselho Seccional onde tem inscrição suplementar, e desde que comunique essa opção à Comissão Eleitoral daquele, até o dia 15 (quinze) de outubro do ano da eleição.

Portanto, para terem direito sequer a voto no pleito da Seccional Amazonas, os referidos candidatos deveriam, no ato da inscrição, comprovar a prévia comunicação, até o dia 15.10.2024, ao Conselho da Seccional de origem acerca da opção. (g.n)

Considerando que os citados advogados sequer comprovaram preencher a condição determinada no art. 26, V do Provimento nº 222/2023 do CFOAB, sequer podem ser eleitores no pleito de 2024 para a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas, e, conseqüentemente, não podem ser candidatos.” (fls.10)

Na esteira destes argumentos, conforme voto do relator e presidente, primeira autoridade coatora neste, decidiu a Comissão Eleitoral em julgamento no qual não fora notificado o Impetrante para aduzir resposta, tampouco para participar da sessão o seguinte, textualmente (doc.07):

“Observa-se ainda que há pedido de registro de candidatura dos Advogados Anderson Freitas da Fonseca OAB/AM A122, Simone Rosado Maia Mendes OAB/AM A666, Vanessa Pizzaro Rapp OAB/AM A569, Michelle Dianne Guimarães OAB/AM A1473 e Winston de Araújo Teixeira OAB/AM A1295, que possuem inscrição principal em outras seccionais e deixaram de comprovar no ato de inscrição que, na forma inciso V do art. 26 do Provimento 222/2023 CFOAB, informaram em seus estados de origem a intenção de primeiramente votar e posteriormente de candidatarem-se na Seccional do Estado do Amazonas.

Assim é oportuno destacar que, nos termos dos incisos III e IV do §3º do art. 14 da CF/1988, é condição mínima de elegibilidade o direito ao voto e o domicílio eleitoral na circunscrição, logo se os Advogados Anderson Freitas da Fonseca OAB/AM

4

Rua Saldanha Mariho, n.731
2º. andar, Centro – 69010-040
Manaus (AM) - Brasil

Tel: +55 (92) 3232 4084
Cel: +55 (92) 98172 2468

Advogados.af@gmail.com





ADVOGADOS & CONSULTORES

A122, Simone Rosado Maia Mendes OAB/AM A666, Vanessa Pizzaro Rapp OAB/AM A569, Michelle Dianne Guimarães OAB/AM A1473 e Winston de Araújo Teixeira OAB/AM A1295, deixaram de adotar a providência prevista no inciso V do art. 26 do Provimento nº 222/2023 CFOAB, entende-se que sequer se habilitaram como eleitores perante a Seccional Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo forçoso concluir que se não estão aptos a votar, igualmente não podem ser votados. Nesse sentido entendo inviável o registro de suas candidaturas.

(...)

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada para indeferir o registro de candidatura dos Advogados Mayara Bicharra de Albuquerque OAB/AM 15.655; Leyla Viga Yurtsever OAB/AM 3.737; Patrícia Portugal Silva Benfica OAB/AM 7.395; Anderson Freitas da Fonseca OAB/AM A122; Simone Rosado Maia Mendes OAB/AM A666; Vanessa Pizzaro Rapp OAB/AM A569; Michelle Dianne Guimarães OAB/AM A1473; Winston de Araújo Teixeira OAB/AM A1295".** (fls.04/05) (g.n)

Assim transcrito no Acórdão n.01/2024 – Comissão Eleitoral da OAB/ AM 2024:

“ACORDAM os Membros da Comissão Eleitoral, nos termos do voto do Relator, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por Jean Cleuter Simões Mendonça, para indeferir o registro de candidatura dos Advogados Mayara Bicharra de Albuquerque OAB/AM 15.655; Leyla Viga Yurtsever OAB/AM 3.737; Patrícia Portugal Silva Benfica OAB/AM 7.395; Anderson Freitas da Fonseca OAB/AM A122;(g.n) (doc.08).

Como será doravante neste *writ* demonstrado, afastou-se de há muito da legalidade o ato coator ora combatido, não somente em vista de se estar criando requisito de elegibilidade inexistente em lei, nos provimentos e regulamentos do pleito, como e ainda que fosse o caso o Impetrante mesmo assim teria como tem todos (inclusive este) requisitos preenchidos para sua admissão e deferimento de inscrição como candidato a Secretário-Geral na Chapa “União, Renovação e Trabalho” impugnada, ferindo-se acintosamente seu direito líquido e certo de participação ativa e passiva no sufrágio previsto para o dia 19 vindouro, carecendo portanto da devida corrigenda via ato judicial.

5

Rua Saldanha Mariho, n.731
2º andar, Centro – 69010-040
Manaus (AM) - Brasil

Tel: +55 (92) 3232 4084
Cel: +55 (92) 98172 2468

Advogados.af@gmail.com





ADVOGADOS & CONSULTORES

IV. DO DIREITO

O Provimento nº 222/2023 do Conselho Federal da OAB regulamenta de maneira clara e objetiva o direito do Advogado ser candidato nas eleições do presente ano para renovação da Diretoria da OAB, assim encontramos todos os requisitos exigidos para elegibilidade dos candidatos no artigo 11 do mencionado Provimento:

Art. 11. Somente integrará a chapa o(a) candidato(a) que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja advogado(a) regularmente inscrito(a) no respectivo Conselho Seccional, com inscrição principal ou suplementar;

II - esteja em dia com as anuidades na data do protocolo do requerimento de registro da chapa, considerando-se regular aquele(a) que parcelou seus débitos e esteja adimplente com a quitação das parcelas vencidas;

III - não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no art. 28 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB), em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma lei;

IV - não ocupe cargo ou exerça função em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia, não se aplicando este dispositivo ao(à) ocupante de cargo diretivo provido por meio de eleição ou de cargo jurídico provido mediante concurso em ente público;

V - não tenha sido condenado(a) em definitivo pela prática de qualquer infração da qual tenha resultado a aplicação de sanção disciplinar prevista no art. 35 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB), salvo se reabilitado(a) pela OAB, ou não tenha representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;

VI - exerça efetivamente a advocacia, há mais de 03 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro(a) Seccional e da Subseção, quando houver, e há mais de 05 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, excluído o período de estágio, sendo facultado à Comissão Eleitoral Seccional exigir a devida comprovação;

VII - não esteja em débito com a prestação de contas perante o Conselho Federal, na condição de dirigente de Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados, responsável pelas referidas contas, ou não tenha tido prestação de contas reprovada, após apreciação do Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

6

Rua Saldanha Mariho, n.731
2º. andar, Centro – 69010-040
Manaus (AM) - Brasil

Tel: +55 (92) 3232 4084
Cel: +55 (92) 98172 2468

Advogados.af@gmail.com





ADVOGADOS & CONSULTORES

VIII - com contas reprovadas, segundo o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 8º do Provimento n. 216/2023-CFOAB, tenha ressarcido o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto no inciso VII deste artigo;

IX - não integre listas elaboradas pela OAB, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos;

X - não tenha sido condenado(a) em representação eleitoral pela prática de violência política ou por divulgar ou compartilhar informação ou notícia que sabe ser falsa (fake news), mentiras sobre pessoas e acontecimentos, de forma a enganar de maneira efetiva e influenciar a opinião pública e, ainda, que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação ao processo eleitoral.

§ 1º O(a) candidato(a) comprovará sua adimplência perante a OAB, segundo o disposto no inciso II deste artigo, por meio da apresentação de certidão expedida pelo Conselho Seccional, podendo este requisito ser atendido, neste caso, com base em informações administrativas internas, oriundas da própria Instituição, mediante listagem atualizada pela Tesouraria da Seccional, com a subsequente certificação dos dados correspondentes pela Secretaria da Comissão Eleitoral Seccional, desde que esta regra, aplicável de forma isonômica a todos(as) os(as) candidatos(as) e chapas, seja fixada no edital de convocação da eleição ou por deliberação da referida comissão.

§ 2º Estando o(a) candidato(a) inscrito(a) em mais de uma Seccional, deve, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob sua responsabilidade, sob as penas legais e sob pena de cassação de mandato, se já eleito(a), que se encontra adimplente com todas elas.

§ 3º O efetivo exercício da advocacia, segundo o disposto no inciso VI deste artigo, para fins de candidatura:

I - é o que antecede imediatamente a data da posse e deve ser comprovado de forma ininterrupta, admitida a soma de períodos descontínuos decorrentes do licenciamento previsto no art. 12 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB);

II - pode ser admitido por meio de autodeclaração do(a) candidato(a), sob sua responsabilidade e sob as penas legais, devendo esse requisito ser verificado, neste caso, com base em informações administrativas internas oriundas da própria Instituição, mediante apresentação de listagem atualizada pela Secretaria do Conselho Seccional, com a subsequente certificação dos dados correspondentes pela secretaria da Comissão Eleitoral Seccional, desde que esta regra, aplicável de forma isonômica a todos(as) os(as) candidatos(as) e chapas, seja fixada no edital de convocação da eleição ou por deliberação da referida comissão;

7

Rua Saldanha Mariho, n.731
2º. andar, Centro – 69010-040
Manaus (AM) - Brasil

Tel: +55 (92) 3232 4084
Cel: +55 (92) 98172 2468

Advogados.af@gmail.com





ADVOGADOS & CONSULTORES

III - pode ser computado com a inclusão do tempo de inscrição suplementar e de inscrição por transferência;

IV - é considerado ininterrupto diante do tempo de exercício, pelo(a) candidato(a), de mandato perante o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e as agências reguladoras.

§ 4º Os requisitos previstos nas alíneas VII e VIII deste artigo são comprovados mediante juntada de certidão expedida pelo Conselho Federal da OAB.

Note-se que o referido dispositivo estabelece que pode ser votado, tanto o advogado com inscrição principal, quanto aquele que possua inscrição suplementar, sem fazer qualquer restrição ou exigência de informação ao Conselho Seccional da inscrição principal.

Igualmente, o Item 7 do Edital n.01/2024 da OAB/AM, reproduz estas condições de elegibilidade, estabelecendo apenas, que o advogado possua inscrição principal ou suplementar no respectivo Conselho Seccional e não faz qualquer exigência no sentido de que seja informado ao Conselho com inscrição principal do candidato:

7. DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE:

7.1. São condições de elegibilidade:

i. seja advogado(a) regularmente inscrito(a) no respectivo Conselho Seccional, com inscrição principal ou suplementar;

ii. esteja em dia com as anuidades na data do protocolo do requerimento de registro da chapa, considerando-se regular aquele(a) que parcelou seus débitos e esteja adimplente com a quitação das parcelas vencidas;

iii. não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no art. 28 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB), em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma lei;

iv. não ocupe cargo ou exerça função em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia, não se aplicando este dispositivo ao(à) ocupante de cargo diretivo provido por meio de eleição ou de cargo jurídico provido mediante concurso em ente público;

v. não tenha sido condenado(a) em definitivo pela prática de qualquer infração da qual tenha resultado a aplicação de sanção disciplinar prevista no art. 35 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB), salvo se

8

Rua Saldanha Mariho, n.731
2º. andar, Centro – 69010-040
Manaus (AM) - Brasil

Tel: +55 (92) 3232 4084
Cel: +55 (92) 98172 2468

Advogados.af@gmail.com





ADVOGADOS & CONSULTORES

reabilitado(a) pela OAB, ou não tenha representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;

vi. exerça efetivamente a advocacia, há mais de 03 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro(a) Seccional e da Subseção, quando houver, e há mais de 05 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, excluído o período de estágio, sendo facultado à Comissão Eleitoral Seccional exigir a devida comprovação;

vii. não esteja em débito com a prestação de contas perante o Conselho Federal, na condição de dirigente de Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados, responsável pelas referidas contas, ou não tenha tido prestação de contas reprovada, após apreciação do Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

viii. com contas reprovadas, segundo o disposto no Art. 8º, III do Provimento n. 216/2023- CFOAB;

ix. não integre listas elaboradas pela OAB, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos;

x. não tenha sido condenado(a) em representação eleitoral pela prática de violência política ou por divulgar ou compartilhar informação ou notícia que sabe ser falsa (fake news), mentiras sobre pessoas e acontecimentos, de forma a enganar de maneira efetiva e influenciar a opinião pública e, ainda, que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação ao processo eleitoral.

De pronto se observa que A COMUNICAÇÃO À SECCIONAL DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL DO CANDIDATO NÃO É CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E A COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO NÃO CONSTA DO ROL DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA (g.n)

Pela simples leitura da previsão regulamentar para candidatura, o Impetrante demonstra claramente que não há óbice à candidatura do advogado com inscrição suplementar, independente da comunicação de opção de voto, visto que tal não consta como requisito de elegibilidade em nenhum dos regulamentos que norteiam o pleito, tratando-se de uma completa invenção do segundo Impetrado e acatada e aplicada pelo primeiro Impetrado para excluir o Impetrante do certame eleitoral.





ADVOGADOS & CONSULTORES

Qualquer limitação adicional ao exercício do direito político passivo (direito a ser votado), que não esteja previsto na lei (e no caso, nem mesmo no Edital ou em regulamento da OAB), será e como sói ser no presente manifestamente ilegal.

Há aqui que se diferenciar o direito político passivo (ser votado), do direito político ativo (votar). No caso da eleição da OAB, sequer há, em qualquer de suas normas, a exigência de que se esteja apto a votar para que possa ser votado, muito embora os principais requisitos de adimplência e inscrição, estejam presentes em ambos.

O que exige a autoridade coatora, do ora Impetrante, é que tenha cumprido uma formalidade exigida em regulamento, para constar da lista de eleitores, mas não da lista de candidatos. Assim, prevê o art. 26, V do Provimento 222/2023:

V - o voto, que só pode ser exercido uma única vez, deve ocorrer no Conselho Seccional da inscrição principal, exceto se o(a) advogado(a) optar por votar no Conselho Seccional onde tem inscrição suplementar, e desde que comunique essa opção à Comissão Eleitoral daquele, até o dia 15 (quinze) de outubro do ano da eleição;

Trata-se de formalidade para evitar que o advogado vote mais de uma vez.

O advogado que não cumpre tal formalidade, não incorre em qualquer inelegibilidade. Sequer deixa de ser um eleitor apto. Apenas se presume que optou por votar para o Conselho Seccional de sua inscrição principal.

O objetivo da norma no sentido de evitar que o advogado vote em duas seccionais nas mesmas eleições, é facilmente observado pelo próprio texto do dispositivo, que inicia afirmando que o voto “só poderá ser exercido uma única vez”, prosseguindo o texto a tratar do meio adotado para evitar que isto ocorra, qual seja, a fixação de um prazo para que o advogado possa escolher a seccional na qual irá exercer seu voto. Nada tem a ver com a lista de candidatos.

Além disso, seja nas leis de regência, no edital ou nos provimentos da OAB, não consta do rol de documentos que devem ser juntados com a inscrição, qualquer menção à comprovação de encaminhamento da escolha ao Conselho Seccional da inscrição principal do candidato. Ora, se não há exigência de apresentação de tal





ADVOGADOS & CONSULTORES

documento, não pode o candidato ter seu registro indeferido por sua ausência, conforme aduzido no Voto condutor e Acórdão exarado pela Comissão Eleitoral.

Interpretar em contrário, aplicando uma exigência formal para evitar dupla votação, ao Impetrante, sem que isto esteja previsto no Edital ou em qualquer outra norma de regência, **é criar condição de elegibilidade inexistente, interpretando de forma ampliativa, uma norma restritiva de direitos.**

É dizer, a regra é a elegibilidade. A **inelegibilidade deve estar expressamente prevista em lei e, no caso, não há previsão sequer no edital ou em qualquer regulamento da entidade**, no sentido de que para se candidatar, o advogado com inscrição suplementar, precisa informar sua opção de voto.

Ainda que houvesse previsão no Provimento 222/2023, ou no Edital, ela seria manifestamente ilegal, posto que tais restrições só são cabíveis quando decorrentes de lei, o que não existe, no caso em apreço.

De fato, apenas lei em sentido estrito pode restringir direitos e o **Estatuto da Advocacia (lei 8.906/94)** prevê exclusivamente, como **requisitos para ser votado**, aqueles previstos no § 2º do art. 63 do referido diploma legal:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

(...)

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.

Note-se, não há na norma de regência, que o advogado com inscrição suplementar, para se candidatar, precise ter domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, esteja apto a votar na Seccional ao qual está se candidatando, ou que tenha informado sua opção de voto.

Não há na referida lei, sequer menção à necessidade de encaminhamento de declaração de escolha ao Conselho de inscrição principal do advogado, para fins de exercício do direito à voto.

11

Rua Saldanha Mariho, n.731
2º. andar, Centro – 69010-040
Manaus (AM) - Brasil

Tel: +55 (92) 3232 4084
Cel: +55 (92) 98172 2468

Advogados.af@gmail.com





ADVOGADOS & CONSULTORES

Nesse sentido, qualquer restrição ao direito a votar ou a ser votado, previsto exclusivamente em normativa interna da OAB, sem que haja previsão em lei em sentido estrito, é manifestamente ilegal, consoante se observa do precedente abaixo:

E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE. - O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/94), ao dispor sobre as eleições, prevê a obrigação de comprovação de regularidade do pagamento das anuidades apenas com relação ao advogado candidato. Ao advogado eleitor exige-se apenas a inscrição regular perante a OAB. Lei Federal nº 8.906/94. - **O artigo 16, inc. II, da Resolução nº 16/2021, do Conselho Seccional da OAB/MS, é ilegal, uma vez que a exigência da quitação das obrigações antes da eleição cria restrição ao direito do advogado não prevista em lei.** - Jurisprudência desta Corte Regional. - Remessa oficial improvida.(TRF-3 - RemNecCiv: 50092332120214036000 MS, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 08/02/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 13/02/2023) (g.n)

Isto significa, que nem mesmo a restrição para votar, prevista no Provimento, pode ser aplicada. Imagine-se então, fazer uma interpretação extensiva completamente divorciada do texto e dos objetivos do provimento, para criar uma nova condição de elegibilidade inexistente na norma.

Isto porque, **muito embora a OAB possua poder regulamentar, as normas que emite, não podem criar, restringir ou extinguir direitos.** Isto só pode ser feito por lei em sentido estrito, sob pena de descumprimento ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, sobre a ilegalidade da exigência de requisitos não previstos em lei em sentido estrito para eleição de conselhos profissionais, os precedentes abaixo

ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONO/MIA - CREA/RS. REGISTRO DE CANDIDATURA. RESOLUÇÃO Nº 1.114/2019 DO CONFEA. EXIGÊNCIA DE VINCULO ASSOCIATIVO DE 3 (TRÊS) ANOS. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO.

1. A Resolução CONFEA nº 1.114/2019 não tem aptidão jurídica para criar, restringir ou extinguir direitos, mas apenas para reger a forma em que se dará o pleito, ou seja, não pode dispor sobre requisitos de

12

Rua Saldanha Mariho, n.731
2º andar, Centro – 69010-040
Manaus (AM) - Brasil

Tel: +55 (92) 3232 4084
Cel: +55 (92) 98172 2468

Advogados.af@gmail.com





ADVOGADOS & CONSULTORES

elegibilidade para os respectivos candidatos. 2. Uma leitura isolada do artigo 2º da Lei nº 8.195/1991 poderia conduzir a conclusão de que o Conselho Federal poderia incluir prazo associativo mínimo como condição para concorrer às eleições de Presidente CREA, pois atribui ao Conselho Federal competência para editar resoluções, não só referentes à organização e data das eleições, mas também quanto à prazo de incompatibilizações e quanto à apresentação de candidaturas. 3. Contudo o artigo 1º da Lei nº 8.195/1991 expressamente dispõe que poderá se candidatar o profissional habilitado de acordo com a Lei nº 5.194/1966 e, nesta lei, não há qualquer imposição ou requisito temporal nos moldes impostos pela resolução em causa. A restrição viola, desta forma, o princípio da legalidade. 4. Provido o recurso de apelação da impetrante para conceder a segurança. (TRF-4 - AC: 50281639220204047100 RS 5028163-92.2020.4.04.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 06/07/2021, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. RESOLUÇÃO COFECI N. 1.354/2015. ELEIÇÕES NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CORRETORES DE IMÓVEIS. TRIÊNIO 2016/2018. VEDAÇÃO AOS CANDIDATOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE ANUIDADES DEPOIS DE PUBLICADO O AVISO RESUMIDO DO EDITAL ELEITORAL. ÓBICE NÃO PREVISTO NA LEI N. 6.530/78 NEM NO DECRETO N. 81.871/78. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A Lei n. 6.530/78, que normatiza a profissão de corretor de imóveis, em seu artigo 38, XI, prevê a inadimplência de contribuições como infração disciplinar. O Decreto n. 81.871/78, que a regulamenta, a seu turno, estabelece que a quitação de anuidade fora do prazo sujeitará o devedor ao pagamento de multa a ser fixada pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. 2. Considerando, portanto, que não há omissão legislativa no que tange às consequências da ausência de pagamento das contribuições e que a Lei n. 6.530/78 e o Decreto n. 81.871/78 não estabelecem como condição de elegibilidade ou causa de inelegibilidade o adimplemento ou o inadimplemento das anuidades, tem-se que a vedação contida na Resolução COFECI, dirigida aos candidatos a eleições nos conselhos regionais de corretores de imóveis, de parcelamento de débitos depois de publicado o aviso resumido do edital eleitoral, extrapola os limites do poder regulamentar. 3. "A Lei n. 6.530/78, regulamentada pelo Decreto n. 81.871/78, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e dos respectivos Conselhos Regionais - CRECIs não condicionou a capacidade eleitoral ativa do corretor de imóveis para escolha de Conselheiros ao adimplemento de suas anuidades. Tal exigência viola o princípio da reserva de lei e exorbita do





ADVOGADOS & CONSULTORES

poder regulamentar" (TRF1, AMS 0111509-68.2000.4.01.0000/PA, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 11.12.2009). 4. De se ressaltar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de conferir aos conselhos de fiscalização profissional, ante os serviços por eles prestados, a natureza jurídica de entidade pública, mais especificamente de autarquias, estando eles adstritos, assim, aos princípios administrativos previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, notadamente o da legalidade. 5. Agravo regimental provido.(TRF-1 - AGA: 00312194120154010000 0031219-41.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 29/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 01/04/2016 e-DJF1)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ELEIÇÕES PARA CONSELHEIRO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS EM RESOLUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - Não merece reparos o julgado monocrático que autorizou a participação da impetrante nas eleições para conselheiro do Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista as causas de inelegibilidade estarem previstas unicamente em Resolução do Conselho em referência, por agressão expressa ao princípio da legalidade. II - Remessa desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 13508 MT 2009.36.00.013508-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 31/08/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.507 de 17/09/2010)

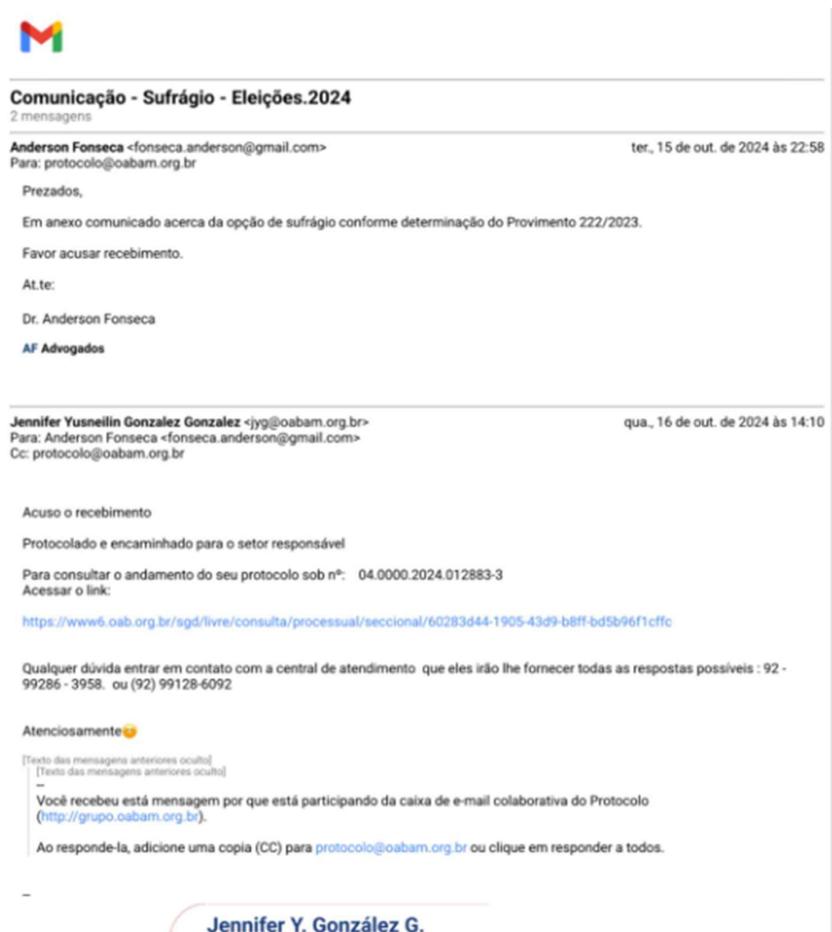
Portanto, além da condição de elegibilidade invocada sequer existir nos regulamentos da OAB, uma vez que a diligência que pretende exigir as autoridades coatoras é aplicável apenas para o exercício do direito a votar e não a ser votado, conforme expressamente previsto no provimento 222/2023; o fato é que nem mesmo a restrição expressa ao exercício do voto, prevista no referido regulamento, pode ser aplicada, uma vez que não esteja prevista em lei em sentido estrito.

Ad argumentandum tantum, como forma de demonstrar cabalmente que o caso em si a autoridade coatora acintosa e deliberadamente por seu ato atinge direito líquido e certo do Impetrante em exercer o sufrágio como candidato, resta-nos tecer breves linhas para aclarar que mesmo diante de exigência inexistente, ilegal e diametralmente oposta a todos os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, o Impetrante com ela também cumpriu. Senão vejamos.



 **ADVOGADOS & CONSULTORES**

Muito embora não seja condição de elegibilidade, o Impetrante em tempestivamente comunicou sua opção de sufrágio, encaminhado email à OAB/AM no dia 15 de outubro de 2024, contendo o referida comunicação em anexo, consoante se observa do email a abaixo, ora anexado (doc.09 e 10):



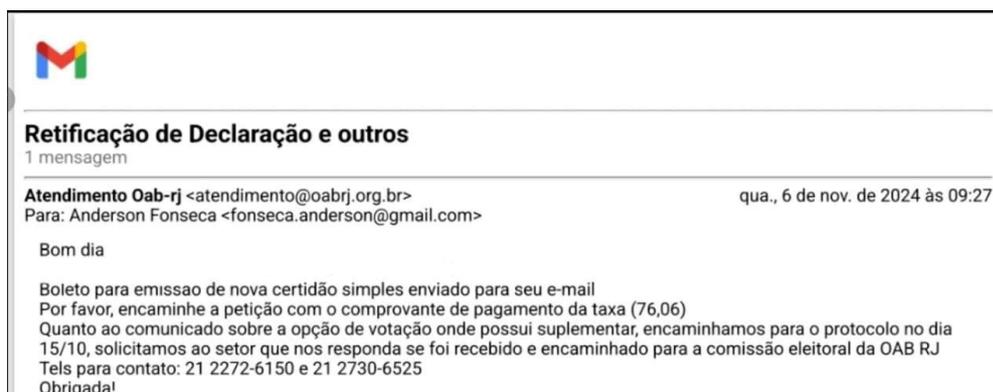
De se notar que a própria funcionária da OAB/AM acusa o recebimento da comunicação de sufrágio feita tempestivamente pelo Impetrante, nada mais sendo-lhe portanto exigido visto que a comunicação interna dos órgãos institucionais para dar ciência a Comissão Eleitoral para os fins devidos não é e nem poderia ser atribuição do Impetrante, haja vista tratar-se de trâmite administrativo próprio e interno do órgão.





ADVOGADOS & CONSULTORES

Veja-se também por oportuno que ao comunicar sua opção de voto na Seccional do Estado do Rio de Janeiro, onde possui inscrição principal, a resposta foi exatamente neste sentido, de recebimento tempestivo e encaminhamento ao setor competente, a partir daí nada mais deve ou mesmo pode fazer o Impetrante, uma vez que já cumpriu com sua obrigação de comunicar o que lhe era exigido, cumprindo assim o requisito de informar a opção de voto (doc.11):



Note-se que todos os documentos exigidos para inscrição do Impetrante como candidato foram devidamente entregues e protocolados em tempo oportuno, vide fls.30 a 32 do arquivo em anexo (doc.03), exatamente aqueles exigidos tanto pelo Art.11 do Provimento 222/2023, quanto pelo Item 7 do Edital n.01/2024 da OAB/AM, a fim de afastar qualquer ilação contrária ao ora exposto, tomou inclusive cuidado o Impetrante em consultar o sistema de “Área Restrita” do sítio eletrônico da Seccional do Rio do Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil para checar sua situação, cuja resposta segue em anexo (doc.12):

Ordem dos Advogados do Brasil	
Seção do Estado do Rio de Janeiro Comprovante de Adimplência	
Nome:	ANDERSON FREITAS DA FONSECA
Inscrição OAB/RJ:	114.879
CPF:	636.715.142/72
Situação:	INSCRITO - ADIMPLENTE
Emissão:	17:49:43 do dia 06/11/2024
Validade:	06/12/2024
Código de autenticidade do comprovante: AN151975SON20241106054943	
A autenticidade deste comprovante poderá ser confirmada na página da OAB/RJ na Internet, no endereço: https://arearestrita.oabrj.org.br/arearestrita/#/certidao/validar	





ADVOGADOS & CONSULTORES

Esse acintoso e deliberado ato das autoridades coatoras, como demonstrado, é contrário a todos os predicados legais aplicáveis ao exercício da democracia, ao impedir o Impetrante apto e regular a participar do pleito como candidato, subtraindo inclusive o direito de escolha dos eleitores, ferindo diametralmente o direito líquido e certo do Impetrante em participar do pleito, em demonstração cabal de que a atitude da autoridade coatora reveste-se na mais clara e inafastável ilegalidade e abuso, carecendo da necessária reprimenda via o presente *mandamus*.

Dessa forma, estão presentes os requisitos necessários para a **concessão da segurança pleiteada, consistindo no deferimento imediato da inscrição do Impetrante como candidato apto a concorrer as eleições da OAB-AM ao cargo de Secretário-Geral na Chapa “União, Renovação e Trabalho”, no prazo de 24 horas, e, no caso de resistência infundada ou recalcitrância em proceder com o deferimento de sua inscrição como candidato, a aplicação de pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicando-se diretamente aos representantes das autoridades coatoras a fim de não onerar o caixa institucional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas.**

V. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

O art. 7º, III, da Lei 12.016/09 autoriza o magistrado a conceder medida liminar para suspender o ato coator, desde que haja relevância na fundamentação e risco de ineficácia do provimento final. O referido artigo dispõe:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No presente caso, ambos os requisitos para a concessão da liminar estão claramente presentes.





ADVOGADOS & CONSULTORES

Quanto à **relevância da fundamentação**, ficou demonstrado ao longo desta petição que o **art. 11 do Provimento 222/2023 do CFOAB**, bem como o **Item 7 do Edital n.01/2024-OAB/AM** que garante o direito do Impetrante ao deferimento de sua inscrição como candidato ao pleito de 19 de novem vindouro, foi **propositalmente modificado para excluir o Impetrante do rol de candidatos**. O impetrante demonstrou que cumpriu integralmente as exigências para sua inscrição, inclusive aquela “criada” por obra da impugnação realizada, sendo o substrato do ato coator, conforme comprovado nos documentos anexos.(doc.09 a 12)

Além disso, é evidente que o argumento utilizado para o indeferimento é inexistente, ilegal e atenta contra os princípios constitucionais vinculados ao exercício do sufrágio.

Quanto à **ineficácia da medida** caso seja concedida apenas ao final do processo, este requisito é ainda mais evidente. O pleito está marcado para o dia **19 de novembro de 2024**, ou seja, dentro de pouco mais de uma semana. A campanha eleitoral é um processo dinâmico de comunicação e convencimento, e o cerceamento da participação de candidato apto impede o desenvolvimento adequado na busca de votos e discussão de propostas para o cargo pleiteado pelo Impetrante. O prejuízo é diário e praticamente irreversível, pois o tempo destinado à campanha está se esgotando rapidamente. Assim, a intervenção judicial é urgente para garantir e restaurar o direito de participação do Impetrante no processo de escolha da Direção da OAB/AM para o próximo triênio.

Diante disso, impõe-se a **concessão da medida liminar** ora requerida, determinando que o **primeiro impetrado defira a inscrição e que o segundo impetrado no prazo de 24 horas inclua e publique o deferimento de inscrição do Impetrante como candidato a membro da Diretoria da OAB/AM**, sob pena de multa diária de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por dia de atraso, **aplicada diretamente às autoridades coatoras a fim de não onerar o caixa institucional da OAB-AM**, haja vista ser este composto das contribuições de todos advogados que em última análise seriam os mais prejudicados com o pagamento desta multa.





ADVOGADOS & CONSULTORES

VI. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **A concessão da tutela de urgência liminar**, nos termos do **art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09**, para que as autoridades coatoras, Sr. Jean Cleuter Mendonça (Presidente da OAB/AM) e Sra. Jocione dos Santos Souza Junior (Presidente da Comissão Eleitoral), **sejam compelidas a deferir e publicar**, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a inscrição do Impetrante como candidato na Chapa “União, Renovação e Trabalho” ao cargo de Secretário-Geral da OAB/AM para o triênio 2025-2027, sob pena de multa diária de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por dia de descumprimento, **aplicada diretamente às autoridades coatoras a fim de não onerar o caixa institucional da OAB-AM;**
2. **A notificação das autoridades coatoras** para que prestem as informações necessárias, nos termos do **art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09;**
3. **A citação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas**, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do **art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09;**
4. **A intimação do Ministério Público Federal**, para que acompanhe o feito na condição de fiscal da lei e emita seu parecer sobre o caso, conforme previsto no **art. 12 da Lei nº 12.016/09;**
5. **A concessão definitiva da segurança**, confirmando a medida liminar, determinando à primeira autoridade coatora que proceda **com o deferimento da inscrição e que o segundo impetrado no prazo de 24 horas inclua e publique o deferimento de inscrição do Impetrante como candidato a membro da Diretoria da OAB/AM**, sob pena de multa diária de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por dia de descumprimento, **aplicada diretamente às autoridades coatoras a fim de não onerar o caixa institucional da OAB-AM.**
6. **A condenação dos impetrados ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais.**

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** para fins fiscais.

19

Rua Saldanha Mariho, n.731
2º. andar, Centro – 69010-040
Manaus (AM) - Brasil

Tel: +55 (92) 3232 4084
Cel: +55 (92) 98172 2468

Advogados.af@gmail.com





ADVOGADOS & CONSULTORES

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Manaus-AM, 11 de novembro de 2024.

ANDERSON FREITAS DA FONSECA

OAB/AM N.1.222A

Juntamos:

- 001.Provimento CFOAB n.222/2023;
- 002.Edital de Convocação n.01/2024 – OAB-AM;
- 003.Protocolo de Inscrição da Chapa “União, Renovação e Trabalho”;
- 004.Publicação DO – Formação da Chapa “União, Renovação e Trabalho”;
- 005.Publicação DO – Formação da Chapa “União, Renovação e Trabalho”-
Errata;
- 006.Impugnação Eleitoral apresentada pelo candidato Jean Cleuter Mendonça;
- 007.Voto da Comissão Eleitoral Seccional pelo indeferimento de registro;
- 008.Acórdão da Comissão Eleitoral Seccional pelo indeferimento de registro;
- 009.Comunicação feita as Seccionais AM e RJ sobre a intenção de voto;
- 010.Email a OAB/AM enviando a Comunicação de intenção de voto, com
recebimento;
- 011.Email a OAB/RJ atestando o recebimento da Comunicação de intenção de
voto;
- 012.Certidão-Área Restrita-OAB/RJ.

20

Rua Saldanha Mariho,n.731
2º.andar,Centro – 69010-040
Manaus (AM) - Brasil

Tel: +55 (92) 3232 4084
Cel:+55 (92) 98172 2468

Advogados.af@gmail.com

